

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2016

PROCESSO ADM. Nº 22178/2016

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.
11.369.367/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua
Frederico Knipp, n.º 68, Sala 101, Bairro Venda Nova, CEP
31.610-080, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por
intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar
CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por
“FAST ONE SISTEMAS TECNOLÓGICOS S/A”, já qualificada
nos autos do processo administrativo em epígrafe, o que o faz
com supedâneo nos fatos e fundamentos a seguir articulados:

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

A licitante “FAST ONE SISTEMAS TECNOLÓGICOS S/A”, ora Recorrente, interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou a licitante “Commando Segurança Eletrônica Eireli EPP.”, ora Recorrida, como vencedora do referido certame, que tem por objeto:

“Contratação de empresa especializada para prestar serviço de vigilância eletrônica por meio de sistema de alarmes nos termos deste Edital e seus anexos.”

Depreende-se do resultado de julgamento que a empresa ora peticionária foi declarada vencedora do certame em apreço. Inconformada, a licitante “FAST ONE SISTEMAS TECNOLÓGICOS S/A”, interpôs recurso administrativo, sustentando falhas no sistema eletrônico (página eletrônica www.licitacoes-e.com.br) ao que se refere ao oferecimento de lances menor que o 1º colocado, e ainda, que a empresa **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI – EPP**, ora recorrida, obteve sua classificação através da juntada de novos atestados de qualificação técnica, em sede de diligência. Vejamos:

Na sessão pública, a disputa de preços foi seriamente prejudicada por **falha do sistema eletrônico** (página eletrônica www.licitacoes-e.com.br), que impediu que **os proponentes reduzissem os preços de suas próprias propostas** (possibilitando o oferecimento de lances apenas quando mais baixos que o 1º colocado), com **violação de regras cogentes, previstas tanto no edital quanto no regulamento do pregão eletrônico, que asseguram a possibilidade de oferecimento de lances intermediários**. De modo absurdo, o próprio *chat* não permitiu aos licitantes nem mesmo registrar o problema e pedir a adoção de providências, já que o registro de informações foi possível apenas após a fase de lances.

A falha acima exposta fulmina completamente a validade do pregão, na medida em que **a fase de lances foi desenvolvida em contrariedade às regras do edital e do Decreto nº 5.450/2005**.



Além disso, a licitante vencedora obteve sua classificação através da juntada de **novos atestados de qualificação técnica, em sede de diligência**, o que implica no desvirtuamento desse instrumento, na medida em que a diligência tem o único propósito de **esclarecer dúvidas propiciadas pela documentação exibida pelos licitantes mas não pode, jamais, servir de subterfúgio para corrigir falhas e omissões na documentação de habilitação.**

Entretanto, como veremos adiante, a empresa “Commando Segurança Eletrônica Eireli EPP” cumpriu com absolutamente todas as exigências contidas no edital, inclusive ao que tange os documentos de habilitação os quais foram apresentados tempestivamente e em plena conformidade.

II – DA SUPOSTA FALHA DO SISTEMA ELETRONICO LICITAÇÕES-e

A recorrente oferece recurso contra a empresa “Commando Segurança Eletrônica Eireli EPP”, ora recorrida, alegando problema técnico no site licitações-e.

Ocorre que a recorrida não tem qualquer tipo de gerência ou administração sobre o site licitações-e e/ou o problema alegado, o mesmo deve ser levado ao conhecimento do setor técnico responsável pelo referido site.

Ao que parece, a recorrida inconformada, esta tentando um recurso contra a licitante vencedora do certamente, como se esta fosse responsável por qualquer tipo de ato ou mal funcionamento sobre o site licitações-e.

De toda forma, se houve um problema, tudo indica ter sido um problema localizado exclusivamente no computador do recorrente, eis que os demais licitantes enviaram lances em diversos momentos e nem sempre

cobrando a melhor proposta, ou seja, houveram lances intermediários, senão vejamos pequeno trecho:

13:42:29:423	R\$ 990.050,00	ESPARTA SEGURANCA LTDA
13:42:47:363	R\$ 975.800,00	AMATEC AMAZONIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
13:42:52:512	R\$ 975.507,00	COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA - EIRELI - EPP
13:42:54:250	R\$ 985.900,00	STRATUM SEGURANCA LTDA
13:43:08:829	R\$ 988.885,14	ESPARTA SEGURANCA LTDA
13:43:11:976	R\$ 972.500,00	STRATUM SEGURANCA LTDA

Logo, por esta breve digressão, já é possível perceber a completa improcedência do alegado.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como já delineado na precedência, a Recorrente “FAST ONE SISTEMAS TECNOLÓGICOS S/A” tenta inabilitar a vencedora do certame, ora Recorrida, sob a alegação de que a avaliação do preenchimento dos requisitos de qualificação técnica só foi possível após a exibição de atestados complementares pela empresa “Commando Segurança Eletrônica EIRELI EPP”, ora Recorrida.

Tal alegação não procede, e restara demonstrada em breve análise do item 11 contido no Termo de Referência, o qual se exige:

11 – Qualificação Técnica da Empresa

11.1.1. Apresentar pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que executou de forma satisfatória o serviço de vigilância eletrônica, com características pertinentes e compatíveis ou superior com as exigidas no presente Termo de Referência.

11.1.1.1. Entende-se por semelhança e compatibilidade com o objeto contratual a execução, de forma não eventual, de serviços de monitoramento em um número de imóveis equivalente a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

11.1.1.2. Será aceito o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica e operacional, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos contratos.

11.1.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Neste tocante, as exigências se mostram extremamente claras, apreciando o item 11.1.1 e ainda o item 11.1.1.1 é possível constatar que a o atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério do Trabalho (Anexo 1), e que foi apresentado pela "Commando Segurança Eletrônica Eireli EPP", ora recorrida, satisfaz integralmente a solicitação técnica exigida no edital.

Cumprе ressaltar que o referido atestado e ainda um segundo atestado emitido pelo INSS, foram entregues tempestivamente quando solicitado pelo pregoeiro via sistema, na data de 19 de Agosto de 2016, ou seja bem antes de ser efetuada a diligencia na data de 24 de Agosto de 2016.

Observe nobre julgador, que o item 11.1.1 exige atestado de capacidade técnica, **comprovando que executou serviço de vigilância eletrônica com características pertinentes e compatíveis.**

E para que não paire nenhuma duvida acerca de quais características o item se refere, vejamos a sequencia:

Item 11.1.1.1

Entende-se por semelhança e compatibilidade como o objeto, serviço de monitoramento em um numero de imóveis equivalente a 50% do objeto, pelo período mínimo de 12 meses.

Ao apreciar o atestado do Ministério do Trabalho (anexo) emitido em 24/10/2013, podemos verificar a prestação de serviço de monitoramento em 60 (sessenta) imóveis com início em 01/10/2012, ou seja atendemos a 80% do objeto solicitado por período superior a 12 meses.

Destarte, quando da diligência efetuada nesta empresa, na data de 24 de Agosto de 2016, no que tange a capacidade técnica, a COMMANDO, ora recorrida, mesma já se encontrava devidamente habilitada nos termos do edital em epígrafe, **tendo sido que a apresentação de outros atestados, excederam a exigência contida em edital.**

É obrigação do órgão licitante tomar todas as medidas necessárias afim de proteger o erário público.

Nesta senda, não há óbice em solicitar documentação e/ou informações complementares, haja visto que o item **11.1.1 e ainda o item 11.1.1.1 já se encontravam completamente atendidos, através da apresentação do atestado de cap. Técnica emitido pelo Ministério do Trabalho, e que foi apresentado durante a fase habilitatória, ou seja antes da diligência.**

IV – DO DIREITO

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41)." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros 2003, p. 266). (Grifos nossos).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (G.n.)

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), razão nenhuma assiste à Recorrente, sendo que o recurso interposto não pode ser provido.

V - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna a Recorrida pelo recebimento e devido processamento destas contrarrazões, e ao final, pugna pela completa improcedência do Recurso Administrativo interposto pela “FAST ONE SISTEMAS TECNOLÓGICOS S/A”, ora Recorrente, mantendo-se intacta a decisão que declarou a licitante “COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP”, ora Recorrida, como vencedora do certame.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de Setembro de 2016.


COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI EPP
CNPJ n.º 11.369.367/0001-01
RODRIGO AZIZ BARBOSA

ANEXO I



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em MG
Divisão de Administração
Setor de Serviços Gerais

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **Commando Segurança Eletrônica LTDA – ME** inscrita no CNPJ: **11.369.367/0001-01** estabelecida na Rua Frederico Knipp, nº 68 – sala 101 – Bairro Venda Nova BH/MG, na categoria de prestador de serviços de instalação, manutenção, assistência técnica e monitoramento eletrônico para esta **Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais – CNPJ 37.115.367/0019-90**, executando desde 01/10/2012 os seguintes serviços:

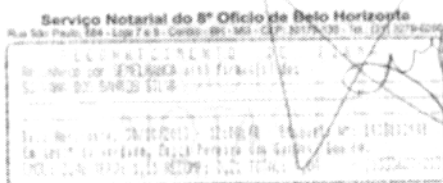
- Instalação, manutenção e monitoramento de 60 unidades do Ministério do Trabalho e Emprego de Minas Gerais sendo, 60 centrais de alarme, 644 sensores seus periféricos e acessórios.
- Valor anual do Contrato: R\$241.114,32
- ART Nº 14201300000001438088
- Responsável Técnico: Fernando Antônio-De Paoli – Registro MG-15734-D, CPF: 230.857.706-15.

Atestamos ainda, que o serviço de monitoramento vem sendo executado dentro do prazo pactuado nos termos do contrato 32/2012 de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2013.



Silvana dos Santos Silva
Gestora de Contratos
SIAPE 560832



C



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.075, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATENDIDO

1420130011112

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.075, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que dispõe dos procedimentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional FERNANDO ANTONIO DE PAOLI, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, referente ao ato de prestação de serviços de responsabilidade técnica - ART abaixo descritos:

Profissional: **FERNANDO ANTONIO DE PAOLI**
Registro O4 0 0000015734 RNP 1407282409
Título Profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Número ART: **1420130000001430089** Tipo de ART: **Obra/Serviço - Nova ART** Registrada em: **23/10/2013**
Forma de Registro: **Substituição** Participação Técnica: **Individual**
Empresa Contratada: **COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME**

Contratante: **MIN DO TRABALHO E EMPREGO - SUP. REG. DO TRAB. E EMP.** CPF/CNPJ: **37115367001990**
Logradouro: **RUA DOS TAMBOIS** Nº: **596**
Complemento: **7º ANDAR** Bairro: **CENTRO**
Cidade: **BELO HORIZONTE** UF: **MG** CEP: **30120-050**
Contrato: **32/2012** celebrado em: **Vinculado a ART 1420120000000785876**
Valor do contrato: **R\$ 241114,32** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**
Ação Institucional:
Endereço da obra/serviço: **RUA DOS TAMBOIS** Nº: **596**
Complemento: **7º ANDAR** Bairro: **CENTRO**
Cidade: **BELO HORIZONTE** UF: **MG** CEP: **30120-050**

Início: **1/10/2012** Situação: **ATIVIDADE EM ANDAMENTO** Coord. Geográficas:
Finalidade: **OUTRO** Código:
Proprietário: **MIN. TRAB. E EMPREGO - SUP. REG. DO TRAB. E EMP. DE M. G.** CPF/CNPJ: **37115367001990**
Atividade Técnica: **EXECUÇÃO, MONITORAMENTO, EQUIPAMENTOS/MAQUINAS ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS ALARME**, Quantidade: **644,00**, Unidade un.
EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO, EQUIPAMENTOS/MAQUINAS ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS ALARME, Quantidade: **644,00**, Unidade un.
EXECUÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO EQUIPAMENTOS/MAQUINAS ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS ALARME, Quantidade: **60,00**, Unidade un.

Observações:
INST/MANUT/ASSIS. TEC E MONIT. DE 60 CENTRAIS ALARME C/ 644 SENS. E ACESS. EM DIV. LOCAIS DE BR. E CIDADES DE MG

Sistema de Complementares:

EXPLICAÇÃO: O profissional, com seu nome e identificação, a qualificação, inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, sob o número de registro profissional nº 1407282409, o documento e o ato de prestação de serviços de responsabilidade técnica, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, sob o número de registro profissional nº 1420130011112, em conformidade com a Resolução nº 1.075, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG.

Certidão de Acervo Técnico nº 1420130011112/2013
31/10/2013, 14:46:58
1420130011112

- A CAT a que o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro de atestado no CREA.
- A CAT a que o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnica profissional da pessoa física, sempre se o responsável técnico não aderir antes de emitir e ser inscrito no seu quadro técnico por meio de declaração, entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
- A CAT é válida em todo o território nacional.
- A CAT poderá ser utilizada no caso de habilitação de base técnica, qualificação e qualificação para certificar, bem como de alteração de situação do registro de ART.
- A submissão e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG.
- A publicação desta certidão constitui crime previsto no artigo 319, inciso II do Código Penal Brasileiro.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Av. Heitor Lopes, 1488 - São Agostinho - Belo Horizonte - CEP: 30133-011
Telefone: (31) 3299-8190 - Ouvidoria: 0800 281 0271 - Atendimento: 0800 031 2712 - www.crea-mg.org.br



G